11^a SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 19/04/2023

PROCESSO TCE-PE N° 22100347-2

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Tribunal de Justiça de Pernambuco Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário do

Estado de Pernambuco

INTERESSADOS:

ABIGAIL RODRIGUES VILARIM DE SÁ
ALBERTO LUIZ GOMES DE MEDEIROS
EURICO DE BARROS CORREIA FILHO
FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS
KERLLY TEIXEIRA MORENO
MARCIA DE CARVALHO

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 584 / 2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CONFORMIDADE DAS CONTAS. FALHA FORMAL. APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÃO.

1. A Prestação de Contas deve ser julgada regular quando, pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, houver a preponderância de achados positivos e a falha remanescente não ser de natureza grave, cabendo recomendação.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100347-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria (Doc. 103) e as peças de defesa (Docs. 121, 125, 128, 140, 141);

CONSIDERANDO que a despesa com pessoal do Poder Judiciário esteve enquadrada dentro do limite estabelecido pela LRF (6% da RCL), durante todo o exercício de 2021: 1º quadrimestre/2021 (4,98%), 2º quadrimestre/2021 (4,85%) e 3º quadrimestre/2021 (4,73%);

CONSIDERANDO que os valores publicados no Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar encontram suporte nos lançamentos realizados no sistema e-fisco

CONSIDERANDO que a única falha remanescente, dentre os 6 tópicos selecionados pela auditoria (relação das contas, conciliações e extratos bancários em desacordo com os itens 4 ao 6 do Anexo II da Resolução TC Nº 24/2017), em sede de contas anuais de gestão, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, inclusive previstos no artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), não se revela grave, cabendo recomendação;

CONSIDERANDO não ter havido dano ao erário;

Abigail Rodrigues Vilarim De Sá:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) Abigail Rodrigues Vilarim De Sá, relativas ao exercício financeiro de 2021 concedendo-lhe a devida quitação.

ALBERTO LUIZ GOMES DE MEDEIROS:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) ALBERTO LUIZ GOMES DE MEDEIROS, relativas ao exercício financeiro de 2021 concedendo-lhe a devida quitação.

EURICO DE BARROS CORREIA FILHO:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) EURICO DE BARROS CORREIA FILHO, relativas ao exercício financeiro de 2021 concedendolhe a devida quitação.

Fernando Cerqueira Norberto dos Santos:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) Fernando Cerqueira Norberto dos Santos, relativas ao exercício financeiro de 2021 concedendo-lhe a devida quitação.

KERLLY TEIXEIRA MORENO:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) KERLLY TEIXEIRA MORENO, relativas ao exercício financeiro de 2021 concedendo-lhe a devida quitação.

MARCIA DE CARVALHO:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) MARCIA DE CARVALHO, relativas ao exercício financeiro de 2021 concedendo-lhe a devida quitação.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Fundo

Especial de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

 Atentar aos itens 4 ao 6 do Anexo II da Resolução TC Nº 24 /2017 e enviar na prestação de contas todas as suas contas, inclusive as utilizadas para o pagamento de precatórios. (item 2.1.3)

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO: Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA